



C0065150A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.999, DE 2017
(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para incluir a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional em empresas com mais de 30 (trinta) funcionários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7477/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso X ao art. 13, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”:

“Art. 13

.....
X - Nas empresas que possuam mais de 30 (trinta) funcionários nos seus quadros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora propomos pretende ampliar a possibilidade de culto à Bandeira Nacional, oferecendo, assim, instrumento para estimular o patriotismo em nossa sociedade.

A Bandeira Nacional é um dos Símbolos Nacionais – ao lado do Hino Nacional, das Armas Nacionais e do Selo Nacional. Pode ser ostentada em eventos públicos ou particulares, desde que em consonância com o disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Como elemento representativo do nosso País e dos valores e ideais da nação brasileira, a Bandeira Nacional é também marca de identidade do nosso povo. Por essa razão, acreditamos que ela é capaz de unir os brasileiros em torno do objetivo de lutar pelo bem comum e de reconstituir a crença no Brasil e em suas instituições.

A força do verde, azul, amarelo e branco da nossa flâmula fica evidente nos períodos de graves crises políticas e, a cada quatro anos, durante a realização da Copa do Mundo. Nesses momentos, a bandeira brasileira é exibida – com orgulho – nas ruas, nas casas, nos automóveis, nas roupas e até nos corpos da nossa gente. Acreditamos que essa força deve ser presença constante na vida dos brasileiros, inspirando os sentimentos de orgulho cívico, unidade e confiança de que tanto necessitamos.

A Lei nº 5.700, de 1971, estabelece, no parágrafo único de seu art. 14, a obrigatoriedade de hasteamento semanal da Bandeira Nacional nas instituições de ensino públicas e privadas. Os estudantes do ensino fundamental e médio têm garantida, portanto, a oportunidade regular de culto a esse Símbolo Nacional. Contudo, ao sair da escola, o brasileiro vê restringirem-se as possibilidades de acesso ao Pavilhão Nacional hasteado.

Conforme prevê o art. 13 da mesma Lei nº 5.700, de 1971, hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República; nas sedes dos Ministérios; nas Casas do Congresso Nacional; nos Tribunais Federais; nas sedes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nos Estados, Municípios e Distrito Federal; nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira; nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e Repartições Consulares; e nas unidades da Marinha Mercante. Para estender a oportunidade de culto à Bandeira Nacional à significativa parcela da nossa população que não está mais na escola nem tem acesso aos locais previstos na lei, acrescentamos a essa lista as empresas que possuam mais de trinta funcionários em seus quadros.

Esperamos, com nossa proposta, ampliar o contato dos brasileiros com a Bandeira Nacional e estimular, assim, o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado GOULART

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Da Bandeira Nacional

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação](#))

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972](#))

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO